



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 388/2021, de 29 de Setembro de 2021.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município – AMP sob o número 2.360 em 30 de Setembro de 2021.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Complementar Nº 512/2021), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná n.º 2360

Página 312-320, em 30/09/21

RENATO AUGER

Funcionário

LEI COMPLEMENTAR Nº 388/2021

Súmula: altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi "Código Tributário", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que será feita anualmente por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 114 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquota sobre o valor venal do imóvel respectivo.

Art. 115 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerão progressividade.

§ 2º A construção de edificação de no mínimo 15 % da área do terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, considerando-se edificado.

Art. 118 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, quando:

I – não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco;

II – houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Art. 124 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo aplicando-se ele uma alíquota.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 126 Na aquisição de imóveis através do sistema financeiro de habitação, incidirá sobre o valor financiado uma alíquota diferenciada da que será aplicada sobre o valor não financiado.

Art. 127

I – percentual sobre o valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – percentual sobre o valor do imposto, quando este não for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – multa, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 131

III – no caso de serviços de exploração de rodovia no Município de Sarandi, a parcela da estrada explorada em seu território.

Art. 141 Na prestação do serviço de exploração de rodovia, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 185

I –

a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;

b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa aplicável também ao estabelecimento gráfico;

c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;

d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa aplicável ao estabelecimento gráfico;

e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento – multa.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

II –

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – multa;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade – multa;
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida – multa;
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica – multa.

III –

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais – multa;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis – multa;
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa, por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa;
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros – multa;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS – multa.

IV –

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa;
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa.

V –

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa.

Art. 199 A taxa será calculada por área e dependendo da atividade econômica pela atividade desempenhada, todas de forma anual.
Parágrafo Único –

Art. 204 A taxa será calculada por ano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 206 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada pela área.

Art. 207 Não se enquadrando o anúncio pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade com os demais, de acordo com as suas características.

Art. 208 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Art. 211

§ 2º Os valores das taxas a que se refere o parágrafo 1º serão definidos por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 213 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada pela área ou por unidade.

Art. 215 A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade por metro quadrado.

Art. 221 A taxa será calculada pela área.

Art. 222

II – taxa de coleta e disposição do lixo;

VII – taxa de fornecimento de água e captação do sistema de esgoto.

Art. 223 As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

Art. 224 A taxa de coleta e disposição do lixo poderá ser lançada com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados para este.

Art. 225 É contribuinte:

I – da taxa de coleta e disposição do lixo, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

Art. 232 A taxa de coleta e disposição de lixo será devida anual ou mensalmente e calculada pela área construída.

Art. 234 A incidência e fato gerador se dá pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem os seguintes serviços:

Art. 236 A taxa manutenção dos cemitérios municipais é diferenciada em função da natureza do documento, do serviço que lhe der origem ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios, e será calculada com base em cada função.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 238 Esta taxa será devida pela pessoa física ou jurídica, que utilizar dos serviços, requerer documentos ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios.

Art. 243 A taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário será calculada pelo consumo mensal,

Art. 301 Os valores constantes desta Lei, expressos em valor de moeda sofrerão correção anual pelo IPCA – IBGE.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 96, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o inciso IV e o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 96

IV – Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

§ 4º Contribuição de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.” (AC)

Art. 3º Ficam acrescidos os Arts. 197-A, 197-B e 197-C, na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 197-A Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá funcionar no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer alteração da razão social ou do ramo de atividade, alteração do quadro societário, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 197-B O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário.

Art. 197-C O pedido de verificação para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro municipal de contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.” (AC)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 4º Fica acrescido ao Art. 234, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 234

Parágrafo Único – A base de cálculo e a alíquota será calculada pela área ou por unidade.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido ao Art. 235, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 235

Parágrafo Único – Ficam isentos da cobrança da taxa de expediente os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, condicionado ao dever de demonstrar o motivo da pretendida obtenção.” (AC)

Art. 6º Fica acrescido o TÍTULO VIII e Arts. 255-A, 255-B, 255-C, 255-D, ao LIVRO II, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 255-A A CIP tem como fato gerador a iluminação pública em caráter universal, das vias, logradouros, monumentos, bens localizados em áreas públicas, bens públicos e locais de uso comum da população, com sua manutenção, modernização, remodelação, instalação, melhoramento e expansão de rede, além de outras atividades a estas correlatas, inclusive a realização de eventos públicos.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa física ou jurídica.

Art. 255-B A base de cálculo da CIP é o custo do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º Para o cálculo da CIP, para os imóveis localizados no Município de Sarandi, aplicar-se-ão as alíquotas previstas na Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, nos seguintes casos:

a) para os que possuem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo mensal de energia elétrica (Kwh), lançado nas faturas de energia elétrica;

b) para os que não possuem Unidade Consumidora, o cálculo será anual pela área do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

§ 2º Para efeito desta Lei, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 255-C A cobrança da CIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no *caput* deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município de Sarandi.

Art. 255-D A base e a forma de cálculo e os valores da CIP serão estabelecidos anualmente em Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.

§ 1º A correção anual deverá respeitar a variação média dos últimos 12 (doze) meses utilizando como índice o IPCA – IBGE, com autorização legislativa.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 255-E O montante devido e não pago da CIP poderá ser inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação de não pagamento efetuada pela Concessionária de energia elétrica;

II – a fatura de energia elétrica não paga.

§ 2º O termo de inscrição da dívida ativa, deverá respeitar o disposto no Art. 202 do Sistema Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.”
(AC)

Art. 7º Fica acrescido ao Art. 301, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 301

§ 3º A correção anual pelo IPCA – IBGE será determinada mediante a aplicação da média verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidas entre setembro e agosto.

§ 4º O Poder executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, até o dia 15 de setembro, projeto de lei para realizar a correção dos tributos para o exercício seguinte.

§ 5º Nenhum tributo será corrigido por decreto.

Art. 8º Fica acrescido o ANEXO I a Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, conforme o ANEXO I desta Lei,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001:

- I** – o Capítulo IV do Título IV, assim como o Art. 150;
- II** – os Capítulos II e III do Título V, assim como os Art. 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200;
- III** – o inciso I do Art. 222;
- IV** – o Capítulo II do Título VI, assim como os Arts. 226, 227, 228 e 228-A;
- V** – a Seção III do Capítulo VI do Título VI, assim como o Art. 240;
- VI** – Arts. 146, 148, 149 e 210; e
- VIII** – todas as tabelas constantes na Lei.

Art. 10º Fica expressamente revogada as seguintes Leis:

- I** – Lei nº 1.041, de 29 de dezembro de 2002;
- II** – Lei nº 1.042, de 27 de fevereiro de 2003;
- III** – Lei nº 1.087, de 08 de dezembro de 2003; e
- IV** – Lei nº 1.088, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2021.

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

ANEXO I
ALÍQUOTAS E VALORES DOS TRIBUTOS E MULTAS MUNICIPAIS

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.			
ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço	Valor fixo anual em Reais (R\$)	Valor fixo mensal em Reais (R\$)
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Superior	3	1.104,17	220,83
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível técnico e médio	3	654,81	130,94
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	3	98,11	19,64
Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5	--	--
Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.	5	--	--
Diversões públicas, motéis e hotéis.	5	--	--
Barbeiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	289,22	57,84
Exploração de Rodovias mediante concessão e serviços de recuperação das mesmas tais como: Roçada, recapagem, pintura, instalação de passarelas etc.	5	--	--
Demais itens da lista	3	--	--
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.			
IMPOSTO		% sobre o Valor Venal	
Edificado			1,5 %
Não Edificado			3,0 %
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.			
Ord.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre o Valor Venal	Período
1	Imposto Territorial Urbano	5	Até 01 ano
2	Imposto Territorial Urbano	7,5	Até 02 anos
3	Imposto Territorial Urbano	10	Até 03 anos

4	Imposto Territorial Urbano	12,5	Até 04 anos
5	Imposto Territorial Urbano	15	Até 05 anos

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.

DISCRIMINAÇÃO

1. ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO

Item	Descrição	Valor fixo em Reais (R\$) anual
1.1	Até 50 m ²	1,67 por m ²
1.2	De 51 a 100 m ²	1,87 por m ²
1.3	De 101 a 250 m ²	2,13 por m ²
1.4	De 251 a 500 m ²	2,30 por m ²
1.5	De 501 a 1000 m ²	2,60 por m ²
1.6	Acima de 1000 m ²	2,78 por m ²
1.7	Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativa.	230,52 por m ²
1.8	Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas.	84,29 por m ²
1.9	Taxa mínima.	84,29

2. EXCLUSIVA POR ATIVIDADE

HOTÉIS

Item	Descrição	Valor fixo em Reais (R\$) anual
2.1.1	Quartos e dependências por unidade	20,65
2.1.2	Apartamentos por unidade	29,30
2.1.3	Suítes por unidade	51,97

MOTÉIS E BOATES

Item	Descrição	Valor fixo em Reais (R\$) anual
2.2.1	Quartos e dependências por unidade	31,23
2.2.2	Apartamentos por unidade	44,02
2.2.3	Suítes por unidade	78,47
2.3	Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.	17,57 por m ²

3. RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Item	Descrição	Valor fixo em Reais (R\$) anual
1.1	Das 18:00 as 22:00 horas	87,65
1.2	Além das 22:00 horas	132,09
1.3	Aos Domingos e feriados	175,45

OBS.: A concessão desta licença será feita para os dias e as atividades previstas na Lei.

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.

DISCRIMINAÇÃO	Valor fixo em Reais (R\$)	
	Até 30 dias ou fração	Anual
Ambulante vendedor com carrinho manual	36,82	104,24
Ambulante vendedor com veículo de tração animal	55,35	156,12
Ambulante vendedor com veículo automotor	82,86	234,21
Demais comércio, desde que devidamente autorizados	128,01	299,45

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS.

TIPO DE ANÚNCIO		Valor fixo em Reais (RS) p/ unidade anual
1	Anúncio não luminosos e nem iluminado:	
1.1	Próprio – m ² ou fração	17,78
1.2	Só de terceiro ou próprio de Terceiro	35,56
2	Anúncios luminoso ou iluminado:	
2.1	Próprio – m ² ou fração	26,46
2.2	Só de terceiro ou próprio de Terceiro	53,48

OBS.:

- O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.
- A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, Independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em razão do item que conduza à taxa unitária de maior valor.

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.

TIPO DE ANÚNCIO	Valor fixo em Reais (RS) p/ unidade anual		
	Até 5 m ²	+ de 5 a 20 m ²	+ de 20 m ²
Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	455,12	787,80	1.202,51
Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ ou com movimento	157,61	232,71	352,83
Inanimado e sem movimento	118,56	175,45	237,64

OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:

- Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;
- Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.

TIPO DE ANÚNCIO	Valor fixo em Reais (RS) p/ unidade anual		
	Até 10 m ²	+ de 10 a 30 m ²	+ de 30 m ²
Com movimento	157,55	236,70	352,83
Sem movimento	118,56	175,45	237,64

OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:

- a) Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;
- b) Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAI (OUTDOORS) NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.

TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (RS) por m ²	
		Até 10 m ²	+ de 10 m ²
Iluminado	Trimestral	23,52	30,27
Não iluminado	Anual	15,77	23,52

OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:

- a) Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;
- b) Veiculados em áreas comuns ou condominiais;
- c) Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;
- d) Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.

TIPO DE ANÚNCIO		PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (RS)
1.	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços.		
1.1	Iluminados	Anual	157,97 por unidade
1.2	Não iluminados	Anual	119,98 por unidade

1.3	Quadros-negros, Quadros de avisos, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	Mensal	7,89 por unidade
1.4	Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a sessenta dias	Mensal	7,89 por unidade
2.	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga.		
2.1	Anúncios luminosos ou iluminados	Anual	63,07 por veículo
2.2	Anúncios não iluminados	Anual	36,46 por veículo
2.3	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	Anual	119,98 por veículo
2.4	Anúncios por meio de projeções luminosos	Anual	237,64 por tela
2.5	Anúncios por meio de filmes	Anual	237,64 por tela
2.6	Publicidade por meio de circuito interno de televisão	Anual	368,02 por canal
3.	Anúncios por sistemas aéreos.		
3.1	Em aviões, helicópteros e assemelhados	Trimestral	158,58 por aparelho
3.2	Em planadores, asas-delta e assemelhados.	Trimestral	158,58 por aparelho
3.3	Em balões	Trimestral	78,46 por balão
3.4	Mediante utilização de raio laser	Trimestral	393,89 por equipamento
4.	Mostruários não localizados no estabelecimento.		
4.1	Iluminados	Anual	158,58 por unidade
4.2	Não iluminados	Anual	119,02 por unidade
4.3	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	Anual	7,89 por unidade
5.	Anúncios afixados em postes nas vias públicas.		
5.1	Não luminosos nem iluminados	Anual	11,78 por unidade
5.2	Luminosos ou iluminados	Anual	23,52 por unidade
6.	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros.		

6.1	Não luminosos nem iluminados	Anual	63,07 por unidade
6.2	Luminosos ou iluminados	Anual	84,36 por unidade
7.	Anúncios em folhetos ou programas.		
7.1	Impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Anual	23,99 por milheiro
7.2	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores	Anual	158,58 por espécie

OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:

- a) **Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;**
- b) **Veiculados em áreas comuns ou condominiais;**
- c) **Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;**
- d) **Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.**

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS PRIVADOS.

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$)
Poste de rede elétrica e outros	Anual	47,46 por unidade
Veículo de aluguel de tração animal	Anual	32,20 por unidade
Veículo de aluguel automotor (motocicletas)	Anual	48,91 por unidade
Veículo de aluguel automotor (automóveis)	Anual	59,17 por unidade
Veículo de aluguel automotor (Kombi, vans)	Anual	79,03 por unidade
Bancas de feira livre	Anual	11,16 por m ²
Bancas na feira do produtor	Anual	11,16 por m ²
Outras ocupações	Anual	79,03 por m ²
Outras ocupações	Mensal	48,89 por m ²

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

1 – TAXA DE EXPEDIENTE	Valor fixo em Reais (R\$)
1.1 Protocolização de documentos de qualquer espécie	(isento)

1.2 Expedição, transferência, anotações de baixa de Alvará de Licença de qualquer espécie	24,03	
1.3 Requerimento	14,38	
1.4 Atestados e Certidões		
1.4.1 Negativa de tributos	19,21	
1.4.2 Certidões de construções	24,04	
1.4.3 Atestados, declarações e outras anotações de qualquer natureza	24,04	
1.4.4 Certidão de inteiro teor ou outras certidões	24,04	
1.5 Busca em papéis, livros e documentos no arquivo municipal		
1.5.1 Busca por ano	14,31	
1.5.2 Busca por folha	4,74	
1.6 Fotocópias por folha	0,44	
1.7 Guias de recolhimento de tributos municipais		
1.7.1 Emitidos por processos eletrônicos e por jogo de guia.	17,77	
1.8 Permissão a título precário, para a exploração de serviços ou atividades	24,03	
1.9 Concessão ou cessão de privilégios para a exploração de serviços autorizados em Lei Municipal sobre o valor arbitrado de concessão ou privilégio	38,50	
1.10 Taxa de avaliação do I.T.B.I.	9,53	
1.11 Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará de licença para localização	48,18	
1.12 Fornecimento de 1 ^a via de alvará, visto de conclusão e habite-se	24,04	
1.13 Fornecimento de 2 ^{as} vias de alvará, visto de conclusão e habite-se	48,19	
1.14 Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, mapas, diagramas, etc.	Tamanho 1,70X0,90	72,26
	Excedente por m ²	28,86
1.15 Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados.	48,18	
1.16 Autenticação de projetos de construção, por folha	7,15	
1.17 Fornecimento de projetos populares	173,59	
1.18 Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc., por ato	24,04	

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

1 - TAXA DE EXPEDIENTE

Valor fixo em Reais (RS)

1.1 Apreensão de bens móveis ou semoventes	
1.1.1 Apreensão por espécie ou unidade	106,22
1.1.2 Depósito por dia ou fração de bens apreendidos	88,49
1.1.3 Matrículas de animais, com especificação de gênero, raça, nome, sexo, cor, pelos e outros sinais característicos por unidade	53,08
2 – TAXA DE EMPLACAMENTOS DE VEÍCULOS	
2.1 Emplacamento de veículos de tração animal	55,83
2.2 Emplacamento de outros veículos	24,04
3 – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
3.1 Serviços técnicos ou topográficos por metro linear	1,96
4 – LIMPEZA DE TERRENOS	
4.1 Roçada em terrenos m ²	2,00
4.2 Limpeza de terrenos por m ²	12,00
NOTA: A captura, o transporte, a guarda e a alimentação dos animais serão cobradas de conformidade com a tabela de tarifas.	
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS	
1 – PROJETOS DE CONSTRUÇÕES	
1.1 Os projetos da primeira construção de até 40 m ² , de cada imóvel são isentos.	
1.2 Demais, R\$ 1,50 por m ² de construção projetada.	
2 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	
2.1 De área construída com até 50 m ² , taxa mínima de R\$ 75,64	
2.2 De área construída acima de 50 m ² , a taxa mínima mais R\$ 0,73 por m ² , que exceder a 50 m ² .	
OBS.:	
1) A taxa nas incidências contidas no item 1, será cobrada por ocasião da aprovação do projeto.	
2) A taxa nas incidências contidas no item 2, será cobrada por ocasião do licenciamento do estabelecimento e renovado a cada exercício.	
3 – ABATE DE ANIMAIS	
3.1 POR CABEÇA	Valor fixo em Reais (R\$)
3.1.1 Bovinos	33,69
3.1.2 Ovino	33,69
3.1.3 Caprino	33,69
3.1.4 Suíno	33,69

3.1.5 Aves

0,16

NOTA: Nos abates de animais feitos fora do Matadouro Municipal, caberá ao contribuinte transportar o servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais e respectivo abate.

MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

OCORRÊNCIA	%	Valor fixo em Reais (R\$)
ART. 118 – INCISO I Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco.	1% do valor venal do imóvel	-
ART. 118 – INCISO II Quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.	2% do valor venal do imóvel	-
ART. 127 – INCISO I Na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais.	50% do valor do imposto devido.	-
ART. 127 – INCISO II Quando este não for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.	250% do valor do imposto	-
ART. 127 – INCISO III Caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento mas não fique caracterizada a intenção fraudulenta-	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA A Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal, multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico.	-	10,05

ART. 185 – INCISO I – LETRA B Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização, aplicável também ao estabelecimento gráfico.	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA C Fornecimento e utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado, aplicável também ao estabelecimento gráfico.	-	1.022,16
ART. 185 – INCISO I – LETRA D Confeção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento; aplicável ao estabelecimento gráfico.	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA E Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento.	-	883,75
ART. 185 – INCISO II – LETRA A Falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.	-	513,31
ART. 185 – INCISO II – LETRA B Falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade.	-	359,17
ART. 185 – INCISO II – LETRA C Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida.	-	150,23
ART. 185 – INCISO II – LETRA D Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica	-	769,50
ART. 185 – INCISO III – LETRA A Inexistência de livros ou documentos fiscais.	-	633,18
ART. 185 – INCISO III – LETRA B Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis.	-	114,02
ART. 185 – INCISO III – LETRA C Utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento.	-	256,43

ART. 185 – INCISO III – LETRA E Deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal.	-	513,31
ART. 185 – INCISO III – LETRA F Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos.	-	769,50
ART. 185 – INCISO III – LETRA G Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais.	-	1.022,12
ART. 185 – INCISO III – LETRA H Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros.	-	1.022,12
ART. 185 – INCISO IV – LETRA C Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento.	-	513,31
ART. 185 – INCISO V – LETRA A Por embaraçar ou impedir a ação fiscal.	-	883,75
ART. 185 – INCISO V – LETRA B Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei.	-	883,75

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUEAMENTOS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÕES	Valor fixo em Reais (RS)
1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	
1.1 Até 50,00 m ²	0,44 por m ²
1.2 De 50,00 a 70,00 m ²	0,48 por m ²
1.3 Acima de 70,00 m ²	0,50 por m ²
1.4 Atualização com qualquer metragem	3,57 por m ²

2 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	
2.1 Até 50,00 m ²	0,48 por m ²
2.2 De 50,00 a 70,00 m ²	0,50 por m ²
2.3 Acima de 70,00 m ²	0,61 por m ²
2.4 Atualização com qualquer metragem	4,47 por m ²
3 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	
3.1 Até 50,00 m ²	0,61 por m ²
3.2 De 50,00 a 70,00 m ²	0,63 por m ²
3.3 Acima de 70,00 m ²	0,68 por m ²
3.4 Atualização com qualquer metragem	5,36 por m ²
4 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	
4.1 Até 50,00 m ²	0,63 por m ²
4.2 De 50,00 a 100,00 m ²	0,68 por m ²
4.3 Acima de 100,00 m ²	0,73 por m ²
4.4 Atualização com qualquer metragem	3,57 por m ²
5 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	
5.1 Até 100,00 m ²	0,61 por m ²
5.2 De 100,00 a 300,00 m ²	0,50 por m ²
5.3 Acima de 300,00 m ²	0,48 por m ²
5.4 Atualização com qualquer metragem	2,69 por m ²
6 – CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA	
6.1 Com qualquer metragem	0,48 por m ²
6.2 Atualização com qualquer metragem	3,57 por m ²

7 – AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, SERÃO ISENTAS DAS TAXAS, DESDE QUE SEJA REQUERIDO À PREFEITURA E COMPROVADO QUE A CONSTRUÇÃO É DO TIPO MUTIRÃO (PROJETO POPULAR).

OUTRAS OBRAS

8 – Reformas sem aumento da área	0,44 por m ²
9 – Construções de toldos, marquises, tapumes, andaimes e semelhantes	1,65 por metro linear
10 – Demolições de construções de qualquer tipo	0,44 por m ²
11 – Instalações de bombas de combustíveis, inclusive tanques e similares	143,66 por unidade
12 – Subdivisões, incorporações, anotações, de área resultante	0,26 por m ²
13 – Vistorias p/ visto de conclusão ou vistoria parcial – habite-se: área vistoriada	0,44 por m ²

14 – ARRUAMENTOS

14.1 Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,11 por m ²
14.2 Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,06 por m ²

15 – LOTEAMENTOS

15.1 Com área até 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município	0,10 por m ²
15.2 Com área superior a 20.000 m ² , excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município	0,07 por m ²

16 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS N/ TABELA

16.1 Por metro linear	0,75
16.2 Por metro quadrado	0,18

**ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA,
RELATIVO À EDIFICAÇÕES, A RAZÃO DE 3% (TRÊS POR CENTO)
DO VALOR DE MÃO DE OBRA**

ESPECIFICAÇÕES	Valor de mão de obra fixo em Réais (RS)
1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	
1.1 Até 50,00 m ²	2,82 por m ²
1.2 De 50,00 a 70,00 m ²	3,58 por m ²
1.3 Acima de 70,00 m ²	4,52 por m ²
1.4 Atualização com qualquer metragem	13,74 por m ²
2 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	
2.1 Até 50,00 m ²	3,19 por m ²
2.2 De 50,00 a 70,00 m ²	3,98 por m ²
2.3 Acima de 70,00 m ²	5,32 por m ²
2.4 Atualização com qualquer metragem	16,05 por m ²
3 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	
3.1 Até 50,00 m ²	3,86 por m ²
3.2 De 50,00 a 70,00 m ²	4,72 por m ²
3.3 Acima de 70,00 m ²	7,27 por m ²
3.4 Atualização com qualquer metragem	21,88 por m ²
4 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	
4.1 Até 50,00 m ²	3,38 por m ²
4.2 De 50,00 a 100,00 m ²	4,08 por m ²
4.3 Acima de 100,00 m ²	6,29 por m ²
4.4 Atualização com qualquer metragem	18,94 por m ²
5 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	
5.1 Até 100,00 m ²	6,29 por m ²
5.2 De 100,00 a 300,00 m ²	5,41 por m ²
5.3 Acima de 300,00 m ²	4,14 por m ²
5.4 Atualização com qualquer metragem	18,94 por m ²

6 – CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA

6.1 Com qualquer metragem	2,49 por m ²
6.2 Atualização com qualquer metragem	7,44 por m ²
7 – AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, SERÃO ISENTAS DE ISSQN, DESDE QUE SEJA REQUERIDO À PREFEITURA E COMPROVADO QUE A CONSTRUÇÃO É DO TIPO MUTIRÃO (PROJETO POPULAR).	
8 – Reformas sem aumento da área	1,88 por m ²
9 – Construções de toldos, marquises, tapumes, andaimes e semelhantes	7,22 por metro linear
10 – Demolições em geral	1,38 por m ²

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS

DESCRIÇÃO	Valor fixo em Reais (R\$)
1 – SEPULTAMENTO COMUM	
1.1 INFANTIL	54,76
1.2 ADULTO	69,94
2 – CARNEIRO INFANTIL	
2.1 INUMAÇÃO	54,76
2.2 TERRENO	353,60
2.3 CONSTRUÇÃO	935,99
TOTAL	1.344,35
3 – CARNEIRO ADULTO SIMPLES	
3.1 INUMAÇÃO	147,49
3.2 TERRENO	410,32
3.3 CONSTRUÇÃO	1.450,32
TOTAL	2.008,13
4 – CARNEIRO ADULTO DUPLO	
4.1 INUMAÇÃO	173,97
4.2 TERRENO	548,36
4.3 CONSTRUÇÃO	2.590,51

TOTAL	3.312,84
5 – JAZIGO FAMILIAR	
5.1 INUMAÇÃO	595,63
5.2 TERRENO C/ 6 GAV.	4.940,90
5.3 CONSTRUÇÃO	15.136,61
TOTAL	20.673,14
6 – SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1 EXUMAÇÃO ANTES DE 03 ANOS	274,18
6.2 EXUMAÇÃO APÓS 03 ANOS	138,05
6.3 ENTRADA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	240,13
6.4 SAÍDA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	240,13
6.5 TAMPAS DE CARNEIROS	64,28
6.6 TAXA DE CONSTRUÇÃO	130,47
6.7 ABERTURA DA SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU PARA NOVA INUMAÇÃO	240,13

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO

DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (RS)
Coleta e disposição de lixo residencial e não residencial	Anual	2,90 por m ² de área construída

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL

Faixa de consumo mensal em M ³	Valor fixo em Reais (RS)	Excesso por M ³ em Reais (RS)	% cobrado de esgoto sobre o valor do consumo de água
Até 10 m ³	25,57	-	70 %
De 11 à 20 m ³	25,57	3,05 Acima de 10M ³	70 %
De 21 à 30 m ³	58,70	4,97 Acima de 20M ³	70 %
De 31 à 50 m ³	108,41	6,73 Acima de 30M ³	70 %
Acima de 51 m ³	251,32	8,23 Acima de 50M ³	70 %

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL/INDUSTRIAL

Até 10 m ³	40,90	-	70 %
De 11 à 20 m ³	40,90	5,40 Acima de 10M ³	70 %
Acima de 21 m ³	94,34	7,22 Acima de 20M ³	70 %

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS - ITBI

DESCRIÇÃO	% sobre o Valor Venal
Imóveis normais	2%
Imóveis através do sistema financeiro de habitação	0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado
Imóveis através do sistema financeiro de habitação	2% sobre o valor não financiado

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA OS QUE POSSUÍREM UNIDADE CONSUMIDORA - CIP**RESIDENCIAL**

CONSUMO EM KWH	Valor fixo em Reais (R\$)
0 a 90	Isento
91 a 120	9,13
121 a 150	14,00
151 a 200	27,18
201 a 350	32,33
351 a 600	66,07
ACIMA DE 600	101,64

INDUSTRIAL

501 a 600	91,48
ACIMA DE 600	101,64

COMERCIAL

501 a 600	91,48
ACIMA DE 600	101,64

PODER PÚBLICO

91 a 120	9,13
----------	------

	121 a 150	14,00
	151 a 200	27,18
	201 a 350	32,33
	351 a 600	66,07
	ACIMA DE 600	101,64
SERVIÇO PÚBLICO		
	91 a 120	9,13
	121 a 150	14,00
	151 a 200	27,18
	201 a 350	32,33
	351 a 600	66,07
	ACIMA DE 600	101,64
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA OS QUE NÃO POSSUÍREM UNIDADE CONSUMIDORA - CIP		
DISTRITO	ÁREA	Valor fixo em Reais (RS)
01,02,03,04 e 05	Até 300 m ²	74,97
	De 300 m ² até 300 m ²	104,96
	Acima 450 m ²	146,97
06, 07, 08, 09 e 10	Até 300 m ²	25,64
	De 300 m ² até 300 m ²	37,48
	Acima 450 m ²	50,63
11, 12, 13, 14, 20 e 25	Até 300 m ²	22,43
	De 300 m ² até 300 m ²	31,44
	Acima 450 m ²	43,93

ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 388/2021

Súmula: altera dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi “Código Tributário”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, abaixo relacionados, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

§ 3º Não constitui majoração de tributos a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que será feita anualmente por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 114 O Imposto Predial e Territorial Urbano será devido anualmente e calculado mediante a aplicação de alíquota sobre o valor venal do imóvel respectivo.

Art. 115 Independente da atualização anual dos valores venais, a alíquota que for aplicada aos imóveis não construídos, localizados na zona urbana, quando pertencerem ao mesmo proprietário, sofrerão progressividade.

§ 2º A construção de edificação de no mínimo 15 % da área do terreno exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto a ser calculado, nos exercícios seguintes, considerando-se edificado.

Art. 118 Para as infrações, serão aplicadas penalidades à razão de percentuais sobre o valor venal do imóvel, quando:

I – não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco;

II – houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

Art. 124 A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data do efetivo recolhimento do tributo aplicando-se ele uma alíquota.

Art. 126 Na aquisição de imóveis através do sistema financeiro de habitação, incidirá sobre o valor financiado uma alíquota diferenciada da que será aplicada sobre o valor não financiado.

Art. 127

I – percentual sobre o valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

II – percentual sobre o valor do imposto, quando este não for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

III – multa, no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 131

III – no caso de serviços de exploração de rodovia no Município de Sarandi, a parcela da estrada explorada em seu território.

Art. 141 Na prestação do serviço de exploração de rodovia, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela de extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

Art. 180 A retenção será correspondente ao valor do imposto devido deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Art. 185

I –

- a) confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal – multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico;
- b) falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização – multa aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- c) fornecimento, utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado – multa por documento fiscal, aplicável também ao estabelecimento gráfico;
- d) confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento – multa aplicável ao estabelecimento gráfico;
- e) não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento – multa.

II –

- a) falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte – multa;
- b) falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade – multa;
- c) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida – multa;
- d) encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica – multa.

III –

- a) inexistência de livros ou documentos fiscais – multa;
- b) pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis – multa;
- c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento – multa, por exercício;
- d) emissão de documentos para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal – multa;
- e) deixar de comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal – multa;
- f) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos – multa;
- g) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais – multa;
- h) falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros – multa;
- i) emissão de documentos fiscais que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento – multa;
- j) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS – multa.

IV –

- a) falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, apurado por meio de ação fiscal – multa;
- b) falta de recolhimento do imposto retido na fonte, quando apurado por meio de ação fiscal – multa;
- c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento – multa.

V –

- a) por embarçar ou impedir a ação fiscal – multa;
- b) aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei – multa.

Art. 199 A taxa será calculada por área e dependendo da atividade econômica pela atividade desempenhada, todas de forma anual.
Parágrafo Único –

Art. 204 A taxa será calculada por ano.

Art. 206 A taxa de fiscalização de publicidade será calculada pela área.

Art. 207 Não se enquadrando o anúncio pela falta de elementos que precisem sua natureza, a taxa será calculada pelo item que tiver maior identidade com os demais, de acordo com as suas características.

Art. 208 Enquadrando-se o anúncio em mais de um item prevalecerá a taxa unitária de maior valor.

Art. 211

§ 2º Os valores das taxas a que se refere o parágrafo 1º serão definidos por Lei Complementar do Chefe do Poder Executivo.

Art. 213 A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será calculada pela área ou por unidade.

Art. 215A taxa será calculada proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade por metro quadrado.

Art. 221A taxa será calculada pela área.

Art. 222

II – taxa de coleta e disposição do lixo;

VII – taxa de fornecimento de água e captação do sistema de esgoto.

Art. 223 As taxas de serviços serão lançadas de ofício.

Art. 224 A taxa de coleta e disposição do lixo poderá ser lançada com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazos fixados para este.

Art. 225 É contribuinte:

I – da taxa de coleta e disposição do lixo, o proprietário, titular do domínio ou possuidor de imóveis alcançados ou beneficiados pelos serviços;

Art. 232 A taxa de coleta e disposição de lixo será devida anual ou mensalmente e calculada pela área construída.

Art. 234 A incidência e fato gerador se dá pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem os seguintes serviços:

Art. 236 A taxa manutenção dos cemitérios municipais é diferenciada em função da natureza do documento, do serviço que lhe der origem ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios, e será calculada com base em cada função.

Art. 238 Esta taxa será devida pela pessoa física ou jurídica, que utilizar dos serviços, requerer documentos ou cessão de terrenos ou carneiros nos cemitérios.

Art. 243 A taxa de fornecimento de água e da captação do sistema de esgoto sanitário será calculada pelo consumo mensal,

Art. 301 Os valores constantes desta Lei, expressos em valor de moeda sofrerão correção anual pelo IPCA – IBGE.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao Art. 96, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o inciso IV e o § 4º, com a seguinte redação:

“**Art. 96**

IV – Contribuição de Iluminação Pública – CIP;

§ 4º Contribuição de Iluminação Pública destina-se a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica e de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.” (AC)

Art. 3º Ficam acrescidos os Arts. 197-A, 197-B e 197-C, na Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“Art. 197-A Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuária e demais atividades, poderá funcionar no município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer alteração da razão social ou do ramo de atividade, alteração do quadro societário, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 197-B O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I – alteração de endereço;

II – alteração da razão social ou do ramo de atividade;

III – alteração do quadro societário.

Art. 197-C O pedido de verificação para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro municipal de contribuintes com a apresentação de documentos previstos na forma regulamentar.” (AC)

Art. 4º Fica acrescido ao Art. 234, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 234

Parágrafo Único – A base de cálculo e a alíquota será calculada pela área ou por unidade.” (AC)

Art. 5º Fica acrescido ao Art. 235, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 235

Parágrafo Único – Ficam isentos da cobrança da taxa de expediente os requerimentos de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, condicionado ao dever de demonstrar o motivo da pretendida obtenção.” (AC)

Art. 6º Fica acrescido o TÍTULO VIII e Arts. 255-A, 255-B, 255-C, 255-D, ao LIVRO II, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

“TÍTULO VIII CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 255-A A CIP tem como fato gerador a iluminação pública em caráter universal, das vias, logradouros, monumentos, bens localizados em áreas públicas, bens públicos e locais de uso comum da população, com sua manutenção, modernização, remodelação, instalação, melhoramento e expansão de rede, além de outras atividades a estas correlatas, inclusive a realização de eventos públicos.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador da CIP a utilização efetiva ou potencial de serviço de iluminação pública por pessoa física ou jurídica.

Art. 255-B A base de cálculo da CIP é o custo do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º Para o cálculo da CIP, para os imóveis localizados no Município de Sarandi, aplicar-se-ão as alíquotas previstas na Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais, nos seguintes casos:

a) para os que possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será sobre o consumo mensal de energia elétrica (Kwh), lançado nas faturas de energia elétrica;

b) para os que não possuírem Unidade Consumidora, o cálculo será anual pela área do terreno, com lançamento no carnê de IPTU.

§ 2º Para efeito desta Lei, Unidade Consumidora é o conjunto de instalações e equipamentos elétricos, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de entrega, com medição individualizada e correspondente a um só consumidor.

Art. 255-C A cobrança da CIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no *caput* deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município de Sarandi.

Art. 255-D A base e a forma de cálculo e os valores da CIP serão estabelecidos anualmente em Lei Complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.

§ 1º A correção anual deverá respeitar a variação média dos últimos 12 (doze) meses utilizando como índice o IPCA – IBGE, com autorização legislativa.

§ 2º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros e correção monetária.

Art. 255-E O montante devido e não pago da CIP poderá ser inscrito em dívida ativa.

§ 1º Servirá como título hábil para inscrição:

I – a comunicação de não pagamento efetuada pela Concessionária de energia elétrica;

II – a fatura de energia elétrica não paga.

§ 2º O termo de inscrição da dívida ativa, deverá respeitar o disposto no Art. 202 do Sistema Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (AC)

Art. 7º Fica acrescido ao Art. 301, da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, os §§ 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

Art. 301

§ 3º A correção anual pelo IPCA – IBGE será determinada mediante a aplicação da média verificada no período de 12 (doze) meses, compreendidas entre setembro e agosto.

§ 4º O Poder executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, até o dia 15 de setembro, projeto de lei para realizar a correção dos tributos para o exercício seguinte.

§ 5º Nenhum tributo será corrigido por decreto.

Art. 8º Fica acrescido o ANEXO I a Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001, conforme o ANEXO I desta Lei,

Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 070, de 26 de dezembro de 2001:

I – o Capítulo IV do Título IV, assim como o Art. 150;

II – os Capítulos II e III do Título V, assim como os Arts. 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199 e 200;

III – o inciso I do Art. 222;

IV – o Capítulo II do Título VI, assim como os Arts. 226, 227, 228 e 228-A;

V – a Seção III do Capítulo VI do Título VI, assim como o Art. 240;

VI – Arts. 146, 148, 149 e 210; e

VIII – todas as tabelas constantes na Lei.

Art. 10º Fica expressamente revogada as seguintes Leis:

I – Lei nº 1.041, de 29 de dezembro de 2002;

II – Lei nº 1.042, de 27 de fevereiro de 2003;

III – Lei nº 1.087, de 08 de dezembro de 2003; e

IV – Lei nº 1.088, de 18 de dezembro de 2003.

Art. 11º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal, 29 de setembro de 2021.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

ANEXO I
ALÍQUOTAS E VALORES DOS TRIBUTOS E MULTAS MUNICIPAIS

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.			
ATIVIDADES CONSTANTES NA LISTA DE SERVIÇOS	% sobre o preço do serviço	Valor fixo anual em Reais (R\$)	Valor fixo mensal em Reais (R\$)
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível Superior	3	1.104,17	220,83
Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível técnico e médio	3	654,81	130,94
Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	3	98,11	19,64
Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5	--	--
Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.	5	--	--
Diversões públicas, motéis e hotéis.	5	--	--
Barbeiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3	289,22	57,84
Exploração de Rodovias mediante concessão e serviços de recuperação das mesmas tais como: Roçada, recapagem, pintura, instalação de passarelas etc.	5	--	--
Demais itens da lista	3	--	--
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.			
IMPOSTO	% sobre o Valor Venal		
Edificado	1,5 %		
Não Edificado	3,0 %		
ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO INCIDENTES SOBRE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.			
Ord.	DISCRIMINAÇÃO	% sobre o Valor Venal	Período
1	Imposto Territorial Urbano	5	Até 01 ano
2	Imposto Territorial Urbano	7,5	Até 02 anos
3	Imposto Territorial Urbano	10	Até 03 anos
4	Imposto Territorial Urbano	12,5	Até 04 anos
5	Imposto Territorial Urbano	15	Até 05 anos
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, ALTERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS.			
DISCRIMINAÇÃO			
ATIVIDADES ECONÔMICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO			
Item	Descrição	Valor fixo em Reais (R\$) anual	
1.1	Até 50 m2	1,67 por m2	
1.2	De 51 a 100 m2	1,87 por m2	
1.3	De 101 a 250 m2	2,13 por m2	
1.4	De 251 a 500 m2	2,30 por m2	
1.5	De 501 a 1000 m2	2,60 por m2	

1.6	Acima de 1000 m2	2,78 por m2
1.7	Clubes sociais, recreativos, jardins zoológicos, atividades extrativa.	230,52 por m2
1.8	Entidades de classe, sindicatos, fundações e empresas públicas.	84,29 por m2
1.9	Taxa mínima.	84,29
EXCLUSIVA POR ATIVIDADE		
HOTÉIS		
Item	Descrição	Valor fixo em Reais (RS) anual
2.1.1	Quartos e dependências por unidade	20,65
2.1.2	Apartamentos por unidade	29,30
2.1.3	Suítes por unidade	51,97
MOTÉIS E BOATES		
Item	Descrição	Valor fixo em Reais (RS) anual
2.2.1	Quartos e dependências por unidade	31,23
2.2.2	Apartamentos por unidade	44,02
2.2.3	Suítes por unidade	78,47
2.3	Instituições Financeiras Autorizadas a Funcionar pelo Banco Central.	17,57 por m2
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE QUALQUER ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL		
Item	Descrição	Valor fixo em Reais (RS) anual
1.1	Das 18:00 as 22:00 horas	87,65
1.2	Além das 22:00 horas	132,09
1.3	Aos Domingos e feriados	175,45
OBS.: A concessão desta licença será feita para os dias e as atividades previstas na Lei.		
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE.		
DISCRIMINAÇÃO		Valor fixo em Reais (RS)
		Até 30 dias ou fração Anual
Ambulante vendedor com carrinho manual		36,82 104,24
Ambulante vendedor com veículo de tração animal		55,35 156,12
Ambulante vendedor com veículo automotor		82,86 234,21
Demais comércio, desde que devidamente autorizados		128,01 299,45
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM AS ATIVIDADES NELES EXERCIDAS.		
TIPO DE ANÚNCIO		Valor fixo em Reais (RS) p/ unidade anual
1	Anúncio não luminosos e nem iluminado:	
1.1	Próprio – m2 ou fração	17,78
1.2	Só de terceiro ou próprio de Terceiro	35,56
2	Anúncios luminoso ou iluminado:	
2.1	Próprio – m2 ou fração	26,46
2.2	Só de terceiro ou próprio de Terceiro	53,48
OBS.:		
O anúncio próprio é aquele relativo tão somente ao estabelecimento, às atividades nele exercidas ou ao seu proprietário.		
A taxa incide, neste caso, uma única vez por exercício, Independentemente da quantidade de anúncios, calculando-se seu montante em razão do item que conduza à taxa unitária de maior valor.		

ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.			
TIPO DE ANÚNCIO	Valor fixo em Reais (R\$) p/ unidade anual		
	Até 5 m2	+ de 5 a 20 m2	+ de 20 m2
Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens	455,12	787,80	1.202,51
Animado (com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes ou luz intermitente) e/ ou com movimento	157,61	232,71	352,83
Inanimado e sem movimento	118,56	175,45	237,64
OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:			
Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;			
Veiculados em áreas comuns ou condominiais;			
Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;			
Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.			
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS E NEM ILUMINADOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.			
TIPO DE ANÚNCIO	Valor fixo em Reais (R\$) p/ unidade anual		
	Até 10 m2	+ de 10 a 30 m2	+ de 30 m2
Com movimento	157,55	236,70	352,83
Sem movimento	118,56	175,45	237,64
OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:			
Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;			
Veiculados em áreas comuns ou condominiais;			
Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;			
Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.			
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAI (OUTDOORS) NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.			
TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$) por m2	
		Até 10 m2	+ de 10 m2
Iluminado	Trimestral	23,52	30,27
Não iluminado	Anual	15,77	23,52
OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTE ANÚNCIOS:			
Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvimentos onde se localizam;			
Veiculados em áreas comuns ou condominiais;			
Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;			
Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.			
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE PUBLICIDADE REFERENTE A ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS.			
TIPO DE ANÚNCIO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$)	
1.	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços.		
1.1	Iluminados	Anual	157,97 por unidade
1.2	Não iluminados	Anual	119,98 por unidade
1.3	Quadros-negros, Quadros de avisos, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	Mensal	7,89 por unidade

1.4	Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a sessenta dias	Mensal	7,89 por unidade
2.	Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros e de carga.		
2.1	Anúncios luminosos ou iluminados	Anual	63,07 por veículo
2.2	Anúncios não iluminados	Anual	36,46 por veículo
2.3	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade	Anual	119,98 por veículo
2.4	Anúncios por meio de projeções luminosos	Anual	237,64 por tela
2.5	Anúncios por meio de filmes	Anual	237,64 por tela
2.6	Publicidade por meio de circuito interno de televisão	Anual	368,02 por canal
3.	Anúncios por sistemas aéreos.		
3.1	Em aviões, helicópteros e assemelhados	Trimestral	158,58 por aparelho
3.2	Em planadores, asas-delta e assemelhados.	Trimestral	158,58 por aparelho
3.3	Em balões	Trimestral	78,46 por balão
3.4	Mediante utilização de raio laser	Trimestral	393,89 por equipamento
4.	Mostruários não localizados no estabelecimento.		
4.1	Iluminados	Anual	158,58 por unidade
4.2	Não iluminados	Anual	119,02 por unidade
4.3	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balcões, etc.)	Anual	7,89 por unidade
5.	Anúncios afixados em postes nas vias públicas.		
5.1	Não luminosos nem iluminados	Anual	11,78 por unidade
5.2	Luminosos ou iluminados	Anual	23,52 por unidade
6.	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros.		
6.1	Não luminosos nem iluminados	Anual	63,07 por unidade
6.2	Luminosos ou iluminados	Anual	84,36 por unidade
7.	Anúncios em folhetos ou programas.		
7.1	Impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	Anual	23,99 por milheiro
7.2	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadrados nos itens anteriores	Anual	158,58 por espécie
OBS.: INCLUEM-SE TAMBÉM NESTA TABELA OS SEGUINTES ANÚNCIOS:			
Existentes nos estabelecimentos, mas que não tenham relação com as atividades desenvolvidas onde se localizam;			
Veiculados em áreas comuns ou condominiais;			
Expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;			
Exibidos em centros comerciais ou assemelhados.			
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E EM LOCAIS PRIVADOS.			

DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$)
Poste de rede elétrica e outros	Anual	47,46 por unidade
Veículo de aluguel de tração animal	Anual	32,20 por unidade
Veículo de aluguel automotor (motocicletas)	Anual	48,91 por unidade
Veículo de aluguel automotor (automóveis)	Anual	59,17 por unidade
Veículo de aluguel automotor (Kombi, vans)	Anual	79,03 por unidade
Bancas de feira livre	Anual	11,16 por m2
Bancas na feira do produtor	Anual	11,16 por m2
Outras ocupações	Anual	79,03 por m2
Outras ocupações	Mensal	48,89 por m2
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE		
1 – TAXA DE EXPEDIENTE		Valor fixo em Reais (R\$)
1.1 Protocolização de documentos de qualquer espécie		(isento)
1.2 Expedição, transferência, anotações de baixa de Alvará de Licença de qualquer espécie		24,03
1.3 Requerimento		14,38
1.4 Atestados e Certidões		
1.4.1 Negativa de tributos		19,21
1.4.2 Certidões de construções		24,04
1.4.3 Atestados, declarações e outras anotações de qualquer natureza		24,04
1.4.4 Certidão de inteiro teor ou outras certidões		24,04
1.5 Busca em papéis, livros e documentos no arquivo municipal		
1.5.1 Busca por ano		14,31
1.5.2 Busca por folha		4,74
1.6 Fotocópias por folha		0,44
1.7 Guias de recolhimento de tributos municipais		
1.7.1 Emitidos por processos eletrônicos e por jogo de guia.		17,77
1.8 Permissão a título precário, para a exploração de serviços ou atividades		24,03
1.9 Concessão ou cessão de privilégios para a exploração de serviços autorizados em Lei Municipal sobre o valor arbitrado de concessão ou privilégio		38,50
1.10 Taxa de avaliação do I.T.B.I.		9,53
1.11 Fornecimento de 2ªs vias de alvará de licença para localização		48,18
1.12 Fornecimento de 1ª via de alvará, visto de conclusão e habite-se		24,04
1.13 Fornecimento de 2ªs vias de alvará, visto de conclusão e habite-se		48,19
1.14 Fornecimento de cópias heliográficas ou fotocópias de plantas, mapas, diagramas, etc.	Tamanho 1,70X0,90	72,26
	Excedente por m2	28,86
1.15 Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio-fio, tapume e assemelhados.		48,18
1.16 Autenticação de projetos de construção, por folha		7,15
1.17 Fornecimento de projetos populares		173,59
1.18 Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias, etc., por ato		24,04
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		

1 – TAXA DE EXPEDIENTE		Valor fixo em Reais (R\$)
1.1 Apreensão de bens móveis ou semoventes		
1.1.1 Apreensão por espécie ou unidade		106,22
1.1.2 Depósito por dia ou fração de bens apreendidos		88,49
1.1.3 Matrículas de animais, com especificação de gênero, raça, nome, sexo, cor, pelos e outros sinais característicos por unidade		53,08
2 – TAXA DE EMPLACAMENTOS DE VEÍCULOS		
2.1 Emplacamento de veículos de tração animal		55,83
2.2 Emplacamento de outros veículos		24,04
3 – ALINHAMENTO E NIVELAMENTO		
3.1 Serviços técnicos ou topográficos por metro linear		1,96
4 – LIMPEZA DE TERRENOS		
4.1 Roçada em terrenos m2		2,00
4.2 Limpeza de terrenos por m2		12,00
NOTA: A captura, o transporte, a guarda e a alimentação dos animais serão cobradas de conformidade com a tabela de tarifas.		
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS		
1 – PROJETOS DE CONSTRUÇÕES		
1.1 Os projetos da primeira construção de até 40 m2, de cada imóvel são isentos.		
1.2 Demais, R\$ 1,50 por m2 de construção projetada.		
2 – ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.		
2.1 De área construída com até 50 m2, taxa mínima de R\$ 75,64		
2.2 De área construída acima de 50 m2, a taxa mínima mais R\$ 0,73 por m2, que exceder a 50 m2.		
OBS.:		
1) A taxa nas incidências contidas no item 1, será cobrada por ocasião da aprovação do projeto.		
2) A taxa nas incidências contidas no item 2, será cobrada por ocasião do licenciamento do estabelecimento e renovado a cada exercício.		
3 – ABATE DE ANIMAIS		
3.1 POR CABEÇA		Valor fixo em Reais (R\$)
3.1.1 Bovinos		33,69
3.1.2 Ovino		33,69
3.1.3 Caprino		33,69
3.1.4 Suíno		33,69
3.1.5 Aves		0,16
NOTA: Nos abates de animais feitos fora do Matadouro Municipal, caberá ao contribuinte transportar o servidor incumbido de fazer a inspeção do animal ou animais e respectivo abate.		
MULTAS RELATIVAS A INFRAÇÕES DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL		
OCORRÊNCIA	%	Valor fixo em Reais (R\$)
ART. 118 – INCISO I Quando não for promovida a inscrição ou sua alteração na forma e prazo determinados ou quando o contribuinte obstar a fiscalização, a vistoria ou o recadastramento promovidos pelo fisco.	1% do valor venal do imóvel	-
ART. 118 – INCISO II Quando houver erro, omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.	2% do valor venal do imóvel	-
ART. 127 – INCISO I Na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais.	50% do valor do imposto devido.	-

ART. 127 – INCISO II Quando este não for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) e caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento.	250% do valor do imposto	-
ART. 127 – INCISO III Caso ocorra omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento mas não fique caracterizada a intenção fraudulenta-	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA A Confecção para si ou para terceiro, bem como encomenda para confecção, de falso impresso de documento fiscal, de impresso de documento fiscal em duplicidade, ou de impresso de documento fiscal sem autorização fiscal, multa por documento impresso, aplicável ao contribuinte e ao estabelecimento gráfico.	-	10,05
ART. 185 – INCISO I – LETRA B Falta do número de inscrição do cadastro de prestadores de serviços em documentos fiscais: por autorização, aplicável também ao estabelecimento gráfico.	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA C Fornecimento e utilização de falso impresso de documento fiscal ou de impresso de documento fiscal que indicar estabelecimento gráfico diverso do que tiver confeccionado, aplicável também ao estabelecimento gráfico.	-	1.022,16
ART. 185 – INCISO I – LETRA D Confecção, para si ou para terceiro, de impresso de documento fiscal, em desacordo com modelos exigidos em regulamento; aplicável ao estabelecimento gráfico.	-	513,31
ART. 185 – INCISO I – LETRA E Não entrega da Relação de Impressão dos Documentos Fiscais prevista em regulamento.	-	883,75
ART. 185 – INCISO II – LETRA A Falta de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.	-	513,31
ART. 185 – INCISO II – LETRA B Falta de solicitação de alteração no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, quanto a venda ou alteração de endereço, ou atividade.	-	359,17
ART. 185 – INCISO II – LETRA C Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa física estabelecida.	-	150,23
ART. 185 – INCISO II – LETRA D Encerramento ou paralisação do ramo de atividade, fora do prazo previsto em regulamento, no caso de pessoa jurídica	-	769,50
ART. 185 – INCISO III – LETRA A Inexistência de livros ou documentos fiscais.	-	633,18
ART. 185 – INCISO III – LETRA B Pelo atraso ou a falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imune ou não tributáveis.	-	114,02
ART. 185 – INCISO III – LETRA C Utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento.	-	256,43
ART. 185 – INCISO III – LETRA E Deixar de comunicar, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização, furto ou extravio de livro ou documento fiscal.	-	513,31
ART. 185 – INCISO III – LETRA F Deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que esteja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos.	-	769,50
ART. 185 – INCISO III – LETRA G Não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa na exibição de livros e outros documentos fiscais.	-	1.022,12
ART. 185 – INCISO III – LETRA H	-	1.022,12

Falta ou recusa na exibição de informações ou de documentos fiscais de serviços prestados por terceiros.		
ART. 185 – INCISO IV – LETRA C	-	513,31
Falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento.		
ART. 185 – INCISO V – LETRA A	-	883,75
Por embarçar ou impedir a ação fiscal.		
ART. 185 – INCISO V – LETRA B	-	883,75
Aos que infringirem a legislação tributária e para a qual não haja penalidade específica nesta lei.		
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS		
ESPECIFICAÇÕES		Valor fixo em Reais (RS)
1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA		
1.1 Até 50,00 m2		0,44 por m2
1.2 De 50,00 a 70,00 m2		0,48 por m2
1.3 Acima de 70,00 m2		0,50 por m2
1.4 Atualização com qualquer metragem		3,57 por m2
2 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA		
2.1 Até 50,00 m2		0,48 por m2
2.2 De 50,00 a 70,00 m2		0,50 por m2
2.3 Acima de 70,00 m2		0,61 por m2
2.4 Atualização com qualquer metragem		4,47 por m2
3 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA		
3.1 Até 50,00 m2		0,61 por m2
3.2 De 50,00 a 70,00 m2		0,63 por m2
3.3 Acima de 70,00 m2		0,68 por m2
3.4 Atualização com qualquer metragem		5,36 por m2
4 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA		
4.1 Até 50,00 m2		0,63 por m2
4.2 De 50,00 a 100,00 m2		0,68 por m2
4.3 Acima de 100,00 m2		0,73 por m2
4.4 Atualização com qualquer metragem		3,57 por m2
5 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA		
5.1 Até 100,00 m2		0,61 por m2
5.2 De 100,00 a 300,00 m2		0,50 por m2
5.3 Acima de 300,00 m2		0,48 por m2
5.4 Atualização com qualquer metragem		2,69 por m2
6 – CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA		
6.1 Com qualquer metragem		0,48 por m2
6.2 Atualização com qualquer metragem		3,57 por m2
7 – AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, SERÃO ISENTAS DAS TAXAS, DESDE QUE SEJA REQUERIDO À PREFEITURA E COMPROVADO QUE A CONSTRUÇÃO É DO TIPO MUTIRÃO (PROJETO POPULAR).		
OUTRAS OBRAS		
8 – Reformas sem aumento da área		0,44 por m2
9 – Construções de toldos, marquises, tapumes, andaimes e semelhantes		1,65 por metro linear

10 – Demolições de construções de qualquer tipo	0,44 por m2
11 – Instalações de bombas de combustíveis, inclusive tanques e similares	143,66 por unidade
12 – Subdivisões, incorporações, anotações, de área resultante	0,26 por m2
13 – Vistorias p/ visto de conclusão ou vistoria parcial – habite-se: área vistoriada	0,44 por m2
14 – ARRUAMENTOS	
14.1 Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,11 por m2
14.2 Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos	0,06 por m2
15 – LOTEAMENTOS	
15.1 Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município	0,10 por m2
15.2 Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos que sejam doados ao Município	0,07 por m2
16 – QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS N/ TABELA	
16.1 Por metro linear	0,75
16.2 Por metro quadrado	0,18
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA, RELATIVO À EDIFICAÇÕES, A RAZÃO DE 3% (TRÊS POR CENTO) DO VALOR DE MÃO DE OBRA	
ESPECIFICAÇÕES	Valor de mão de obra fixo em Reais (R\$)
1 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM MADEIRA	
1.1 Até 50,00 m2	2,82 por m2
1.2 De 50,00 a 70,00 m2	3,58 por m2
1.3 Acima de 70,00 m2	4,52 por m2
1.4 Atualização com qualquer metragem	13,74 por m2
2 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MISTA	
2.1 Até 50,00 m2	3,19 por m2
2.2 De 50,00 a 70,00 m2	3,98 por m2
2.3 Acima de 70,00 m2	5,32 por m2
2.4 Atualização com qualquer metragem	16,05 por m2
3 – EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS EM ALVENARIA	
3.1 Até 50,00 m2	3,86 por m2
3.2 De 50,00 a 70,00 m2	4,72 por m2
3.3 Acima de 70,00 m2	7,27 por m2
3.4 Atualização com qualquer metragem	21,88 por m2
4 – EDIFICAÇÕES COMERCIAIS EM ALVENARIA	
4.1 Até 50,00 m2	3,38 por m2
4.2 De 50,00 a 100,00 m2	4,08 por m2
4.3 Acima de 100,00 m2	6,29 por m2
4.4 Atualização com qualquer metragem	18,94 por m2
5 – EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS EM ALVENARIA	
5.1 Até 100,00 m2	6,29 por m2
5.2 De 100,00 a 300,00 m2	5,41 por m2
5.3 Acima de 300,00 m2	4,14 por m2

5.4 Atualização com qualquer metragem	18,94 por m2
6 – CONSTRUÇÕES EM ESTRUTURA METÁLICA	
6.1 Com qualquer metragem	2,49 por m2
6.2 Atualização com qualquer metragem	7,44 por m2
7 – AS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES, SERÃO ISENTAS DE ISSQN, DESDE QUE SEJA REQUERIDO À PREFEITURA E COMPROVADO QUE A CONSTRUÇÃO É DO TIPO MUTIRÃO (PROJETO POPULAR).	
8 – Reformas sem aumento da área	1,88 por m2
9 – Construções de toldos, marquises, tapumes, andaimes e semelhantes	7,22 por metro linear
10 – Demolições em geral	1,38 por m2
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE MANUTENÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS	
DESCRIÇÃO	Valor fixo em Reais (R\$)
1 – SEPULTAMENTO COMUM	
1.1 INFANTIL	54,76
1.2 ADULTO	69,94
2 – CARNEIRO INFANTIL	
2.1 INUMAÇÃO	54,76
2.2 TERRENO	353,60
2.3 CONSTRUÇÃO	935,99
TOTAL	1.344,35
3 – CARNEIRO ADULTO SIMPLES	
3.1 INUMAÇÃO	147,49
3.2 TERRENO	410,32
3.3 CONSTRUÇÃO	1.450,32
TOTAL	2.008,13
4 – CARNEIRO ADULTO DUPLO	
4.1 INUMAÇÃO	173,97
4.2 TERRENO	548,36
4.3 CONSTRUÇÃO	2.590,51
TOTAL	3.312,84
5 – JAZIGO FAMILIAR	
5.1 INUMAÇÃO	595,63
5.2 TERRENO C/ 6 GAV.	4.940,90
5.3 CONSTRUÇÃO	15.136,61
TOTAL	20.673,14
6 – SERVIÇOS DIVERSOS	
6.1 EXUMAÇÃO ANTES DE 03 ANOS	274,18
6.2 EXUMAÇÃO APÓS 03 ANOS	138,05
6.3 ENTRADA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	240,13
6.4 SAÍDA DE OSSADA DO CEMITÉRIO	240,13
6.5 TAMPAS DE CARNEIROS	64,28
6.6 TAXA DE CONSTRUÇÃO	130,47

6.7 ABERTURA DA SEPULTURA, CARNEIRO, JAZIGO OU MAUSOLÉU PARA NOVA INUMAÇÃO		240,13	
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE LIXO			
DESCRIÇÃO	PERÍODO DE INCIDÊNCIA	Valor fixo em Reais (R\$)	
Coleta e disposição de lixo residencial e não residencial	Anual	2,90 por m2 de área construída	
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL			
Faixa de consumo mensal em M3	Valor fixo em Reais (R\$)	Excesso por M3 em Reais (R\$)	% cobrado de esgoto sobre o valor do consumo de água
Até 10 m3	25,57	-	70 %
De 11 à 20 m3	25,57	3,05 Acima de 10M3	70 %
De 21 à 30 m3	58,70	4,97 Acima de 20M3	70 %
De 31 à 50 m3	108,41	6,73 Acima de 30M3	70 %
Acima de 51 m3	251,32	8,23 Acima de 50M3	70 %
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO RESIDENCIAL/INDUSTRIAL			
Até 10 m3	40,90	-	70 %
De 11 à 20 m3	40,90	5,40 Acima de 10M3	70 %
Acima de 21 m3	94,34	7,22 Acima de 20M3	70 %
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS" DE BENS IMÓVEIS – ITBI			
DESCRIÇÃO	% sobre o Valor Venal		
Imóveis normais	2%		
Imóveis através do sistema financeiro de habitação	0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado		
Imóveis através do sistema financeiro de habitação	2% sobre o valor não financiado		
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA OS QUE POSSUÍREM UNIDADE CONSUMIDORA – CIP			
RESIDENCIAL			
CONSUMO EM KWH	Valor fixo em Reais (R\$)		
0 a 90	Isento		
91 a 120	9,13		
121 a 150	14,00		
151 a 200	27,18		
201 a 350	32,33		
351 a 600	66,07		
ACIMA DE 600	101,64		
INDUSTRIAL			
501 a 600	91,48		
ACIMA DE 600	101,64		
COMERCIAL			
501 a 600	91,48		

ACIMA DE 600	101,64	
PODER PÚBLICO		
91 a 120	9,13	
121 a 150	14,00	
151 a 200	27,18	
201 a 350	32,33	
351 a 600	66,07	
ACIMA DE 600	101,64	
SERVIÇO PÚBLICO		
91 a 120	9,13	
121 a 150	14,00	
151 a 200	27,18	
201 a 350	32,33	
351 a 600	66,07	
ACIMA DE 600	101,64	
ALÍQUOTAS PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA OS QUE NÃO POSSUÍREM UNIDADE CONSUMIDORA – CIP		
DISTRITO	ÁREA	Valor fixo em Reais (RS)
01,02,03,04 e 05	Até 300 m2	74,97
	De 300 m2 até 300 m2	104,96
	Acima 450 m2	146,97
06, 07, 08, 09 e 10	Até 300 m2	25,64
	De 300 m2 até 300 m2	37,48
	Acima 450 m2	50,63
11, 12, 13, 14, 20 e 25	Até 300 m2	22,43
	De 300 m2 até 300 m2	31,44
	Acima 450 m2	43,93

Publicado por:
Renato Hiran Ausek
Código Identificador:FEBDB502

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/09/2021. Edição 2360
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>